



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO  
CIENTÍFICO

**15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA  
A HISTÓRIA, A LEGISLAÇÃO E A APLICAÇÃO**

ORIENTANDO: CESAR JUNIO GUIMARÃES DE PAIVA

ORIENTADOR: Prof. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA  
2021

CESAR JUNIO GUIMARÃES

**15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA  
A HISTÓRIA, A LEGISLAÇÃO E A APLICAÇÃO**

Projeto de Artigo Científico,  
apresentado à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito e Relações  
Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientador: **Prof. LARISSA MACHADO  
ELIAS**

**15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA**  
**A HISTÓRIA, A LEGISLAÇÃO E A APLICAÇÃO**

Data da Defesa: 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Larissa Machado Elias

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.

Nota

Dedico a minha formação profissional e moral que tem como base a educação e os princípios que recebi de meus pais.

Aos meus professores agradeço eternamente por suas orientações, seu grande desprendimento em ajudar-me.

Aos meus amigos acadêmicos e da vida pessoal, lhes demonstro aqui um pouco da minha gratidão por seus incentivos para prosseguir mesmo em momentos de dificuldade e insegurança.

A todos aqueles que me ajudaram com o fornecimento de materiais de pesquisa para a realização deste trabalho.

A vocês meus sinceros agradecimentos.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	7
1. INTRODUÇÃO .....	8
2. HISTORICO DA LEI MARIA DA PENHA .....	9
3. SUJEITOS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
3.1. CRIME .....	17
3.2. O QUE É CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
3.3. SUJEITO ATIVO DO CRIME.....	21
3.4. VÍTIMAS, SUJEITOS PASSIVOS DO CRIME.....	24
4. MEDIDAS PROTETIVA .....	28
5. OS AMPLOS ENFOQUES DO CONCEITO DE VÍTIMA DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ....	36
6. CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer um estudo da Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei que recebeu de uma vítima, e que por consequência se tornou ativista da luta contra a violência contra a mulher, é tida como uma das leis mais efetivas do mundo, é usada como parâmetro em diversos países. A lei que se tornou um marco civil em nossa sociedade, trouxe proteção para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. A lei 11.340 cobriu com seu véu de proteção o gênero feminino. O presente artigo esmiuçara um pouco dessa lei, passando pelo seu histórico e contexto fático, mencionando algumas das principais alterações, e ao final discorrera sobre sua efetividade.

**Palavras-chave:** Gêneros. Proteção. Luta. Proteção. Tutelas especiais. Direitos igualitários. Pandemia.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente a violência doméstica praticada contra mulher se tornou algo notório diante da sociedade de todo mundo.

A cena de violência doméstica contra a mulher sempre foi algo habitual, e presente e toda e qualquer sociedade do mundo, onde estas foram caladas ao decorrer da história, e muita das vezes ridicularizada.

A promulgação da Lei nº 11.340 foi um verdadeiro divisor de águas na luta dos movimentos sociais, especialmente dos movimentos feministas que lutam a décadas pela igualdade de gênero no Brasil.

Seu texto, representou icônico progresso no que se refere aos direitos das mulheres, mobilizando políticas públicas, e criando ferramentas para garantir às mulheres maior e melhor acesso ao Sistema de Justiça.

A promulgação da lei em 7 de agosto de 2006 abriu um caminho para a aplicação de outras medidas afirmativas de reconhecimento e representatividade do gênero feminino.

A rigidez da lei, e a medidas inéditas impostas, são meios de resposta do legislador a uma cultura opressora. O conjunto de previsões ali impostas, se mostraram necessárias, pois eventualmente desarmaram o violador, obrigaram o agressor a se afastar da vítima.

A incidência da Lei nº 11.340/2006 remete a situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

O trabalho foi estruturado em tópicos, onde será tratado um pouco da história da Lei Maria da Penha, o trabalho também tratara sobre a violência doméstica, seus aspectos legais, os sujeitos do crime. Através das pesquisas realizadas, foi possível abordar ao longo do trabalho sua origem, conceitos sobre a violência da contra mulher antes e de depois da lei ora estudada, bem como, as medidas protetivas que foram implantadas para fazer valer as medidas de proteção a mulher.

Ao longo do trabalho foi possível abarcar e delimitar conceitos fundamentais da lei, e caracterizar com exatidão o quanto se fez importante a luta de maria da penha.



## 2. HISTORICO DA LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, a violência doméstica ventilada contra a mulher, é dito como um problemático e que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

Infelizmente a população como um todo, ao longo dos anos, moldou e ergueu uma imagem de superioridade ao sexo masculino, tudo isso em razão da sua agressividade superior, entretanto em razão do crescente aumento dos movimentos sociais feministas de combate à discriminação de gênero, tem se havido uma grande redefinição social, inclusive no modelo familiar tradicional.

Em sua obra de Claudio Vicentino (VICENTINO, 1997) lembra que no “Direito Romano, não cabia ao Estado a punição do delito da mulher, ou seja, as infratoras não eram punidas com pena pública, ficando esta tarefa sob a responsabilidade do homem”.

No Manual de Direito de Família, Maria Berenice Dias, fala:

A presença da mulher é uma história de ausência. Como bem refere Rodrigo da Cunha Pereira, o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Sua voz nunca foi ouvida e seu pensamento não era convidado a participar. As mulheres nem sabiam bem quem eram, em um mundo isento de direitos civis e cheios de deveres servis. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. A ela era imposta obediência ao pai e submissão ao marido. Sempre que se fala em mulher, impositivo render homenagens ao movimento feminista. Apesar de ridicularizado pelos homens, enfim conseguiu o que todas as mulheres sempre ansiaram: a liberdade e a igualdade. O estudo das questões de gênero recebe o nome de feminismo jurídico, como um novo ramo da Filosofia do Direito, porque institutos tradicionais - entre eles, o Direito das Famílias - foram construídos sob uma perspectiva predominantemente masculina, e já nasceram tendenciosos, garantindo ao homem privilégios que as mulheres não teriam. A

busca da igualdade acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares. Embora de modo acanhado e vagarosamente, os textos legais retratam a trajetória da mulher. Hoje, na plenitude de sua condição feminina, é parte fundante da estrutura social e passou a exercer funções relevantes para sua emancipação pessoal e profissional, para a sociedade e para a família. Sua emancipação jurídica forçou o declínio da sociedade conjugal patriarcal. A partir do momento em que ela assumiu a condição de “sujeito de desejo”, o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, uma vez que a histórica resignação feminina é que sustentava os casamentos. Como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina, não há como adentrar no mundo do direito sem antes lembrar - ainda que de forma breve — o longo calvário a que foram submetidas as mulheres na tentativa de alcançar a tão esperada igualdade. Grandes foram os avanços, mais no âmbito legal do que no plano cultural. Segundo os cálculos de Paulo Lôbo, foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada - Lei 4.121/1962) e mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988)

Ainda nesse sentido a filósofa Alicia Puleo, ao citar Tatau Godinho em uma de suas obras narra, lembra que na “Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.”

Para que o direito possa apreender a ideia de Justiça, foi e é necessário compreender a subjetividade feminina (BERENICE,2021). É fundamental entender o gênero mulher.

Em decorrência de séculos de desigualdade, e resultado de uma grande luta surgiu-se a lei ora estudada. A Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha foi criada para proteger a paz do lar, bem como, como resposta as inúmeras atrocidades que as mulheres vinham sofrendo

em nossa sociedade. A lei não trata da violência de gênero no seu aspecto mais abrangente, seu véu de aplicabilidade se estende a violência praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar, ou até mesmo em situações em que o homem impõe uma condição de superioridade a mulher.

O símbolo da luta, Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu em 01 de fevereiro de 1945, em Fortaleza no Ceará, e é tida como a ativista brasileira, que iniciou sua luta em nome das mulheres após quase morrer nas mãos de seu ex-companheiro.

A luta pela igualdade, e por ferramentas contra a violência doméstica nasceu após duas tentativas de homicídio. Era 29 de maio de 1983, quando a mulher que deu o nome a lei, foi atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia. Apesar de ter escapado de um crime, em decorrência do brutal ato do professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros, Maria da Penha Apesar ficou com graves sequelas.

Hoje Maria da Penha é paraplégica.

Não bastando a primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha veio novamente a sofrer outro ataque de seu ex-marido, desta vez enquanto tomava banho, Marcos Antônio tentou a lhe eletrocutar.

No ano 1984 Ministério Público denunciou Marco Antonio. Desde que fora prolatada a sentença, que o condenou a 15 anos de reclusão, Maria da Penha passou a lutar pela execução pena imposta ao ex-companheiro.

A singularidade daquele caso fora tamanha, que o mesmo tomou proporções internacionais. No ano de 1988, Maria da Penha, protocolou a denúncia de tudo o ocorrido, todo o relato e historias de violência e humilhações, junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA.

A título de conhecimento sobre a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, a instituição tem como objetivo principal a tutela de casos onde existem graves violações aos direitos humanos, ou seja, pelo motivo de sua existência por si só, percebe-se o tamanho das humilhações que maria da penha passou.

É tão luta de Maria da Penha é tão singular, que a própria, tratou de apresentar a denúncia junto a Comissão Internacional de Direitos Humanos.

Em resposta a denúncia e dos fatos relatos pela ativista, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001.

RELATÓRIO Nº 54/01 - CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

BRASIL - 4 de abril de 2001

#### I. RESUMO

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como

no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

O “RELATÓRIO N° 54/01 - CASO 12.051”, se tornou uma carta símbolo da luta do movimento feminista. É tido por muitos como um dos documentos mais importantes para já produzidos na luta contra a violência contra a mulher.

Seu texto serviu de base para a legislação feminina vigente, e foi foco de inúmeras discussões acerca do tema, haja vista a grande repercussão do referido relatório, inclusive, internacionalmente, o que provocou grandes debates que culminaram, 21 cerca de cinco anos após, com o advento da Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Foi possível observar no relatório, as finitas falhas do Brasil na condução do caso Maria da Penha Maia Fernandes, tanto é que, foram emitidas diversas recomendações ao País:

[...]

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão

recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. [...]

Ressalta-se que foi sua luta, a luta de Maria da Penha que resultou na criação da Lei nº 11.340 de 2006. Foi no dia 7 de agosto de 2006, que o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei. No texto original eram 46 artigos, e foram criados pelo legislador, ferramentas, métodos e mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na época, Maria da Penha (MARIA DA PENHA, 2008) após receber indenização afirmou “*dinheiro nenhum pode pagar a dor e a humilhação das últimas duas décadas de luta por justiça.*”

Ao longo de seus mais de 15 anos de vigência, a norma passou por mudanças, que vão desde a melhoria na forma do atendimento das vítimas de violência doméstica, até a forma de condução do poder público nos casos de descumprimento de medidas protetiva. A maior parte das alterações, que homenagearam a luta das mulheres se concentrou nos últimos dois anos.

Anteriormente, o Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. (DIAS, 2021).

Corroborando a mudança, menciona-se o seu enfático artigo 1º corrobora toda a luta de Maria da Penha, e fornece a todas as outras mulheres ferramentas de combate a violência.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Constantemente a aplicação da lei é debatida nas tribunas dos Tribunais Superiores, nesse sentido o Nobre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurelio ao proferir seu voto expos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

(ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

Pela leitura do voto, extrai-se que uma das maiores conquistas da luta feminina foi a tipificação da violência doméstica, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica como moral.

A lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 que alterou o Código Penal, acrescentou artigos e tipificando como crime, a conduta do indivíduo homem que causa dano emocional a mulher.

Em razão da O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal), passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Segundo BERENICE (2021) forma décadas de luta, e somente com a luta feminista, que foi possível mudar uma pequena fração do pensamento autoritário masculino, foi a luta feminina a responsável pela imposição do império da liberdade e da igualdade. Foi a libertação feminina que levou à decadência do viés patriarcal da família.

### **3. SUJEITOS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O legislador ao escrever a Constituição, tratou de criar mecanismos que os mantenham todos os indivíduos iguais 'perante' a lei, mas de uma igualdade 'feita' pela lei, de uma igualdade 'através' da lei".

No entendimento de Canotilho (CANOTILHO, 2003), a igualdade na sua forma liberal clássica, formal, prega que os seres humanos nascem e vivem em iguais em direitos, motivo pelo qual se considera este princípio como pressuposto para a liberdade individual de todos os sujeitos de uma sociedade. A igualdade se torna, neste caso, inseparável da própria liberdade.

O significado técnico segundo Dicionário Online da Língua Portuguesa, violência significa "Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica."



Assim, pode se dizer que a violência contra a mulher, a violência de gênero se baseia-se em negar a existência do outro, subjuga-lo.

### **3.1. CRIME**

Para os olhos do legislador o “crime”, e agora falando sob uma perspectiva legal, o conceito de crime, pode ser encontrado inicialmente no art. 1º Lei e Introdução ao Código Penal ( Dec. Lei nº 3.914/41), que dispõe o seguinte, “ considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa, contravenção a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Pela leitura do fragmento de lei, é possível observar que o Brasil adotou um sistema dualista para a classificação do crime, sendo que, a infração penal, é tripartida, pois tem-se o crime ou delito como uma primeira espécie, e a contravenção penal como segunda espécie.

O crime como um fato típico, tido como antijurídico e podendo ser culpável, pode ser interpretado através da teoria tripartia, a teoria clássica. A imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos integrantes do conceito de crime.

Esses elementos estão em uma sequência lógica necessária, quer dizer, só uma ação ou omissão pode ser típica, ilícita ou antijurídica fática e apenas quando ilícita tem a possibilidade de ser culpável.

Para o jurista Luiz Flávio Gomes, o delito pode ser interpretado como injusto penal ou como injusto punível. Injusto penal é o fato típico e antijurídico. O injusto punível seria os dois aspectos mencionados acrescentando um terceiro que seria a punibilidade abstrata. Ou seja, após cometer um fato contrário a lei e que tal fato não excluía qualquer ilicitude, tal agente deveria ser punido. (GOMES, 2004).

Seguindo essa doutrina, entende-se que o crime é um fato a que se agregam características.

Nas palavras do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, e um

dos maiores jurista do Brasil, Cleber Masson, considera crime qualquer conduta que colida contra a norma penal, atendo-se ao *sub specie iuris*, considerando todo ato humano proibido pela lei penal. Mas não apenas isso, pois o tal critério observa o ponto de vista do legislador que nos direciona para o que é crime em relação a infração penal, sendo ele, de acordo com o legislador, qualquer fato que comine em pena de reclusão ou detenção (MASSON, 2015).

Ainda seguindo os ensinamentos do jurista, já o aspecto material é toda ação ou omissão que fere um bem jurídico penalmente tutelado. (MASSON, 2015).

No critério material, é levado em consideração, a situação como um todo, o mal gerado aos sujeitos passivos do crime, em outras palavras, as vítimas, é levado em consideração os detentores do direito, bem como, os bens tutelados pelo direito penal.

### **3.2. O QUE É CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Iniciando sob o aspecto formal, para o legislador o “crime de violência doméstica”, está perfeitamente conceituado no art. 5º da Lei, que em seu texto legal diz que se configura “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, praticada no “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, praticada também “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;” ou ainda, “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

A violência contra mulher se “Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer.” (GERHARD, 2014).

Nesse sentido vejamos o que a jurista Nadia Gerhard, diz:

Na maioria dos casos de violência doméstica, as mulheres em seus relatos falavam da dificuldade de sair da situação de violência, do medo das mudanças, do sentimento de não saber o que pode ser melhor para os filhos. E o velho ditado permeia sempre o discurso “ruim com ele, pior sem ele”. Toda essa violência contra a mulher no Rio Grande do Sul revela que também no Estado, assim como em tantos outros Estados e países, a mulher ainda sofre a influência do modelo patriarcal, transgeracional e de uma cultura sexista. (GERHARD, 2014, p. 136,)

A jurisprudências dos diversos tribunais do país inclusive tem entendido perfeitamente, o conceito disposto na lei:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA . VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE. 1. As agressões físicas ou psicológicas que se encontram abarcadas pela Lei n.º 11.340 /06 são aquelas que tenham como motivação a opressão à mulher, ou seja, deve estar caracterizada uma situação de vulnerabilidade da vítima em uma perspectiva de hipossuficiência no que toca ao gênero. 2. A violência sofrida pela vítima que mantinha com o autor relação íntima de afeto atrai, em princípio, a competência da vara especializada para processar e julgar a causa. TJ-ES - Conflito de Jurisdição CJ 00263765520198080035 (TJ-ES) Data de publicação: 27/11/2020

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA VÍTIMA MULHER E IDOSA. INCIDENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA . FATO INCLUSO NO CONCEITO DE CRIME DE GÊNERO. - Violência praticada no âmbito familiar contra vítima mulher e idosa - Incidência da Lei Maria da Penha . - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís, juízo competente para processar e julgar o feito - Precedentes desta Corte. TJ-MA - Conflito de Jurisdição CJ 00044812320188100001 MA 0125102018 (TJ-MA) Data de publicação: 11/12/2018

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DANO - JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ E JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CUIABÁ DESENTENDIMENTO POR HERANÇA - IRRELEVÂNCIA - PARECER DA PGJ - - DELITOS PRATICADOS POR IRMÃO CONTRA A IRMÃ - VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - JULGADOS DO STJ E TJMT - CONFLITO PROCEDENTE. “Não tem relevo os motivos do crime - desentendimento sobre suposta herança - posto que, assim, sempre se poderia invocar os mais diversos motivos para se fugir às medidas protetivas e a maior efetividade do juízo especializado, que não foi instituído para outra coisa senão para ampliar a proteção dos direitos da mulher” (Parecer da PGJ nº 001097-001/2021). O c. STJ possui entendimento de que “a agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã, tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06” ( AgRg no AREsp nº 1437852/MG ; AgRg no REsp nº 1771251/SP ) “A coabitação não é condição sine qua non para a caracterização do delito de gênero, bastando que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. Na espécie, houve, em tese, a lesão e a ameaça direcionada especificamente à vítima realizada por seu irmão que reside na casa de sua mãe.” (TJMT, N.U 0042589-05.2017.8.11.0042 ) TJ-MT - 10259415420208110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 11/03/2021

É possível observar que o disposto no art. 5º da Lei nº 11.340/06, configurou tacitamente, como violência doméstica e familiar contra a mulher, toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A matriz constitucional da Lei Maria da Penha está no

art. 226 da Constituição Federal, o mesmo dispositivo que assegura proteção à família, a cada um dos seus integrantes.

### **3.3. SUJEITO ATIVO DO CRIME**

Pela leitura fria da letra da Lei Maria da Penha, observa-se que o sujeito ativo da violência doméstica é o homem, contudo, já existem posicionamentos jurisprudenciais, onde se tem admitido a mulher como agressora.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 na ADC 19/DF de relatoria do Douto Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJe 29/4/2014), também se manifestou a respeito da vulnerabilidade da mulher, e da caracterização do homem como sujeito ativo do crime de violência doméstica:

“Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é iminente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. Assim, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

Que fique claro, nos dois casos, para a aplicação da Lei Maria da Penha, deve estar constatada a vulnerabilidade da vítima pelo gênero. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.II - No caso dos autos, embora o crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas, familiares e de coabitação, o certo é que, em momento algum, restou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.842.913/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE IDOSA. AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. ELEVADA IDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE POR SER VÍTIMA PESSOA DO SEXO FEMININO. LEI 11.340/2006. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes.2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática da contravenção penal, mas sim a idade avançada da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio filho, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado

Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.3. Recurso desprovido. (REsp n. 1.726.181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. "A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero" (AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do agravado, e que não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto.3. Desse modo, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.022.313/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 13/06/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 11.340/2006. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES VIABILIZADORAS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA PARTICULARIZAÇÃO DA

SANÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EMPECILHO INTRANSPONÍVEL DAS SÚMULAS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de impossibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/2006 à hipótese demandariam, sim, a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se inafastável o empecilho da Súmula 7.(...)5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 670.172/ES, DESTA RELATORIA DJe 17/6/2015.)

Inclusive a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

Em confrontos entre homem e mulher, no âmbito familiar, o homem figurará como sujeito ativo do crime, pois a Lei n. 11.340 /2006 não faz ressalva expressa ou exigência quanto ao sujeito ativo, bastando a prática de discriminação e de submissão baseadas no gênero, prevalecendo-se da relação familiar.

#### **3.4. VÍTIMAS, SUJEITOS PASSIVOS DO CRIME.**

É cediço que não é qualquer violência desferida contra mulher que será considerada passível de aplicação da Lei 11.340/2006, sendo necessária que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher seja "fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem



como do conflito de interesse entre os sexos".

A lei ora estuda, em seu art. 1º, define como sujeito passivo do crime de violência doméstica, a mulher:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo o texto da própria lei, para a caracterização da violência contra a mulher, sujeito passivo do crime, é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar.

Em síntese, para a configuração da violência doméstica, não é necessário que o homem agressor e a mulher vítima, vivam sob o mesmo teto, para a legislação vigente, já é o suficiente que o criminoso e a vítima já tenham mantido um vínculo de natureza familiar.

Os tribunais superiores inclusive têm-se manifestado nesse exato sentido, razão pela qual, destaca-se a ementa do julgamento do Agravo No Agravo Em Recurso Especial Nº 1.700.026, De Delatória Do Douto Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n.

11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

2. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Na hipótese dos autos, entretanto, a Corte de origem asseverou que a lesão praticada contra a vítima, pelo ora recorrido, não se encontra abrangida pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, uma vez que a agressão originou em razão de uma discussão relacionada ao fato da motocicleta do namorado da vítima estar na garagem da residência do acusado e pelo fato do autor não aprovar o relacionamento amoroso da ofendida. E acrescentou, ainda, que in casu, verifica-se que a prática do crime de lesão corporal não decorre da existência de uma relação de domínio/subordinação do acusado para com a vítima no ambiente familiar, condição sine qua non aplicação da citada norma. Mas, sim, pelo fato do acusado não aceitar o relacionamento da vítima com a testemunha Givanildo.

4. Dessarte, após a análise do material fático-probatório dos autos, as instâncias de origem entenderam pela inaplicabilidade da Lei

Maria da Penha à espécie, considerando a ausência da relação de hipossuficiência ou de inferioridade prevista pela legislação a acarretar o subjugo relacionado ao gênero. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda mencionando o mesmo diploma legal, mais adiante, a lei 11.340/2006, em seu art. 7 da Lei n. define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por fim vale mencionar que o art. 226, da Constituição Federal, especialmente seu §8º, da que vincula e obriga o Estado, a adotar políticas de proteção a mulher, tendo em vista que é dever do estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

#### **4. MEDIDAS PROTETIVA**

Nas palavras do Douto Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca STJ, ao proferir seu voto no julgamento do Agrg No Agravo Em Recurso Especial Nº 1.700.026, “nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).”

E o Ministro Relator continua “nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.” (FONSECA,2020)

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral dirigida conscientemente contra a mulher no ambiente doméstico. Segundo disposições de seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Durante o julgamento do HABEAS CORPUS 137.888 a Ministra Relatora do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, também pontuou cirurgicamente, que a violência contra a mulher, “mormente porque praticada no seu espaço de convívio, no bojo da sua família, tendo por agressor pessoa com quem teve relação de afeto - se entranha, de modo inexorável e muitas vezes indelével, entristecendo-lhe a alma e afetando-lhe o psicológico, a ponto de afetar-lhe a dignidade humana” (WEBER, 2017).

Destaca-se que o Sistema protetivo criado em prol da mulher que fora implementado, contra toda e qualquer violência de gênero, de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais.

A renomada advogada e jurista Flávia Piovesan em uma de suas obras diz: além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo. (Piovesan, 2017)

Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “*a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos*”, não é mais admitida sua leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo.

O que se observou foi que, com a promulgação da Lei Maria da Penha o Estado com um rigor singular tentou coibir a violência contra a mulher.

Ainda nesse fluxo de pensamento, vejamos a ementa do julgamento da ADC 19:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O

artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (DJe 29.4.2014)

O referido julgamento, promovido pelo Supremo Tribunal Federal apontou para um pretendido, promissor e consciente recrudescimento trazido pela Lei maria da Penha.

Novamente menciona-se os ensinamentos de Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2017), “que indica e ratifica, que uma das principais inovações que a lei trouxe fora a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos, na exata dicção do art. 6º do referido diploma legal. Além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica.”

Seguindo este mesmo posicionamento, Eliseu Antônio da Silva Belo (SILVA BELO, 2014), diz que “as principais consequências desse posicionamento da mais alta Corte brasileira podem ser resumidas no afastamento total de todos os institutos despenalizadores ou descarcerizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) contemplados na Lei n. 9.099/95, em relação às infrações penais cometidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, além do resgate da

natureza pública incondicionada da ação penal nas hipóteses de lesões corporais leves e culposas. E aqui se fala no gênero "infrações penais", porque o próprio STF, nos autos do Habeas Corpus n. 106.212/MS, também de relatoria do Min. Marco Aurélio, assentou que o preceito do artigo 41 dessa lei "alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato."

A jurista, e autora do livro "Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal", Catiuce Ribas Barin (2016), diz que no "tratamento da resposta ao sistema penal à violência doméstica contra as mulheres – atualmente reforçada em consonância com as normativas internacionais -, as Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 são de referência obrigatória. A primeira possui notório caráter penalizador, na medida em que trata com mais rigor as infrações penais perpetradas contra a mulher no âmbito familiar, doméstico ou de qualquer relação íntima de afeto. [...] Com a publicação da Lei 11.340/2006, as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar passaram a gozar de tutela penal especial [...] 'reforçada', pois mais intensa do que a prevista para outras vítimas de ofensas de natureza semelhante [...] e abrange praticamente todos os graus e modalidades de violência, desde a ofensa verbal até situações extremas, como o feminicídio."

Nas palavras de Maria Berenice Dias "acabou o calvário da vítima que, depois de registrar a ocorrência na polícia, precisava constituir advogado ou procurar a Defensória para buscar medidas que lhe dessem segurança. Mas as vantagens não são somente essas. A vítima deve estar sempre acompanhada de advogado (LMP 27), tanto na fase policial como na judicial, garantido o acesso aos serviços da Defensória Pública e à Assistência Judiciária Gratuita (LMP 18 II). Não pode ser ela a portadora da notificação ao agressor (LMP 21 parágrafo único), sendo pessoalmente cientificada quando ele for preso ou libertado, sem prejuízo da intimação de seu procurador (LMP 21)." (BERENICE,2021)

Ainda seguindo a doutrina da brilhante Maria Berenice Dias (BERENICE,2021), mencionamos as várias inovações e mudanças, oriundas da Lei Maria da Pena, que a Doutrinadora trás em seu Livro Manual de Direito de Famílias 14ª Edição:

Foi devolvida à polícia judiciária a prerrogativa investigatória (LMP 10). O registro da ocorrência desencadeia um leque de providências: a autoridade policial garante proteção à vítima, a encaminha ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência (LMP 11). Também registra a ocorrência, toma por termo a representação (LMP 12 1). Em 48 horas, encaminha a juízo o pedido de medidas protetivas de urgência (LMP 12 III). Verificada a existência de risco atual ou iminente à vítima, nos locais que não são sede de comarca, o agressor pode ser afastado do lar pela autoridade policial civil ou militar (LMP 12-C). A providência deve ser comunicada ao juiz no prazo de 24 horas.

Além de instaurar o inquérito (LMP 12 VII), compete ao delegado colher o depoimento do agressor e das testemunhas (LMP 12 V). Feita a identificação criminal (LMP 12 VI), o inquérito policial deve ser encaminhado à justiça no prazo de 30 dias (CPP 10).

O juiz não está adstrito a aplicar somente as medidas requeridas pela vítima (LMP 12 III, 18, 19 e § 3.º) ou pelo Ministério Público (LMP 19 e § 3.º). Tem a faculdade de agir de ofício (LMP 20, 22 § 4.º, 23 e 24). Assim, pode determinar o afastamento do agressor (LMP 22 II) e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (LMP 23 II); impedir que ele se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios (LMP 22 V). Pode adotar medidas outras, como determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração por ela outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns (LMP 24). Para garantir a efetividade do adimplemento das medidas aplicadas, pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial (LMP 22 § 3.º).

Foi criada mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP 313 III), que pode ser decretada por iniciativa do juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP 20).



Certamente, a medida protetiva mais eficaz que o juiz pode determinar é obrigar o agressor a comparecer aos chamados grupos reflexivos de gênero (LMP 45): o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Apesar de a previsão ter sido inserida na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), nada impede sua aplicação liminar, como medida protetiva, cujo descumprimento leva à decretação da prisão preventiva.

Quando a vítima for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, lhe é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (LMP 9 § 2.º). A participação do Ministério Público é indispensável. Tem legitimidade para agir como parte, intervindo nas demais ações, tanto cíveis como criminais (LMP 25). Como é intimado das medidas que foram aplicadas (LMP 22 S 1.º), pode requerer a aplicação de outras (LMP 19) ou sua substituição (LMP 19 § 3.º). Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, deve o promotor estar presente na audiência (LMP 16). Também lhe é facultado requerer o decreto da prisão preventiva do agressor (LMP 20). No entanto, ainda não foi implementada a atribuição do Ministério Público na defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na lei (LMP 37).

Mesmo que tenha sido atribuída aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a instituição de um sistema nacional de dados e informações estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP 38), o Ministério Público deve manter cadastro similar (LMP 26 HD, registro que não se confunde com os antecedentes judiciais. A medida é salutar. Trata-se de providência que permitiria detectar a reincidência para garantir a integridade da vítima.

Segundo BERENICE (2021), certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, para a plena aplicação da lei, o ideal seria que

todas as comarcas instalassem um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O juiz, o promotor, o defensor e os servidores devem ser capacitados para atuar nesses juizados, que precisam contar com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de curadorias e serviço de assistência judiciária. (BERENICE, pag.157. 2021)

Ainda lastreando o presente tópico sobre as inovações doutrinárias que a lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento jurídico, tem-se os ensinamentos de Eduardo Luiz Santos Cabette (2016) que narra que “o objetivo do legislador é aplicar o máximo rigor contra as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo os benefícios despenalizadores ínsitos à Lei 9.099/1995, em plena consonância com a disposição da própria Lei 11.340/2006 que estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma espécie de "violação dos direitos humanos" (artigo 6º), norma esta, por seu turno, em harmonia com Tratados Internacionais firmados pelo Brasil a respeito do tema (v.g. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher - CEDAW e Convenção de Belém do Pará).

Nesse sentido, BERENICE (2021) destaca em sua obra que o afastamento da violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais, e a alteração de competência de julgamento contribuiu consideravelmente com o combate à violência doméstica.

Efetivamente, seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma ‘grave violação dos direitos humanos’ e, concomitantemente, tratá-la como mera “infração de menor potencial ofensivo.”

Assim, com base em todo grupo doutrinário anteriormente mencionado, foi possível observar que a maior inovação que a Lei Maria Da Penha trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, foi a extensão do maior alcance da legislação punitiva.

Exaustivamente, é necessário destacar, que o legislador ao criar a lei Maria da Penha, buscou otimizar e consagrar a urgência que a eminência e

efetiva ameaça contra a igualdade de gênero requer. Nesse sentido não se pode olvidar que houve a incessante busca para demonstrar a necessidade latente das medidas específicas e consistentes no combate e prevenção aos crimes cometidos contra mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade e também levando em consideração as peculiaridades na violência de gênero.

Novamente, em razão desta corrente nova de pensamento do legislador, foi inserido ao texto da lei, um dispositivo legal que afastou os crimes e contravenções cometidos sob o contexto da lei maria da penha – lei 11.340/06.

Ficou expressamente disposto no art. 41 da A lei 11.340/06 que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Cabe atentar que cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas, quais sejam o expediente encaminhado pela autoridade policial para a adoção de medidas protetivas de urgência, bem como, a abertura de inquérito policial, para que sejam apuradas as circunstâncias e materialidades do crime que posteriormente serão enviados ao juízo competente.

O referido dispositivo alcança em especial, a aplicação da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista sua vinculação à ideia de crimes menores.

Sob essa égide devemos considerar dois parâmetros importantes. Vejamos, de um lado não pode subsistir a tese ou o pensamento de que os crimes cometidos excedendo os limites previstos na Lei Maria da Penha sejam considerados crimes menores ou de menor potencial ofensivo.

De outro lado, não se pode aplicar uma legislação que não dispensa tratamento processual adequado às vítimas de crimes de violência de gênero.

O afastamento da lei 9.095/99 fora medida acertada, que levou em consideração os pormenores das situações elencadas.

Em sede de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, dentre outros aspectos já consolidou o afastamento da lei 9.095/99, inclusive declarou a constitucionalidade da aplicação do referido artigo 41 da lei

11.340/06, em razão da obrigatoriedade do Estado em adotar mecanismo de proteção a mulher e da relações familiares conforme preceitua a Carta Magna de 1988.

Vejamos:

(...)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da lei 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a lei 9.095/99, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (..)(ADC19, Relator o Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, Dje 080, publicado em 29/04/2014).

Corroborando com a temática, é pertinente suscitar os ditames da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, in letteris: "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Ainda nesse sentido, destaca-se que os delitos de lesão corporal não admitem retratação, sendo a ação penal pública incondicionada, pois conforme a Súmula 542 do STJ, "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada."

A visão neoconstitucionalista da igualdade material constante na lei 11.340/06 veio com o escopo de equiparação entre os sexos de modo a preencher as lacunas existentes na violência perpetrada contra as mulheres, afastando as despenalizações contidas na lei 9099/95.

## **5. OS AMPLOS ENFOQUES DO CONCEITO DE VÍTIMA DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Conforme anteriormente dito, a Lei Maria da Penha inicialmente foi criada para instrumentalizar a punição adequada e coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O direito é como toda ciência mutável, que se adequa ao meio social

com o escopo de pacificação para ampliar a equidade na sociedade, ele busca o bem desse grupo social, devendo sempre acompanhar o processo evolutivo para garantir o convívio social e o cumprimento dos direitos constitucionais (LIMA; SOUZA, 2017)

Com o advento da lei e sua aplicabilidade, houve a necessidade de adequação da norma ao contexto social em que a proteção da vítima não seja tão somente a mulher mas também extensível a qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficiente mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. Precedente. II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente

que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele (HC n. 310.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1626825/GO, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2020, DJe 13/05/2020) (grifos meramente enfáticos)

Veja que tal abrangência se dá considerando as disposições do artigo 5 e seus incisos da lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, *in letteris*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A importância da consideração das disposições contidas no artigo 5º da Lei Maria da Penha é evidente, pois acabam sendo referência no que tange a criação de mecanismo que visam acabar com a violência e promoção não apenas da mulher, mas de toda a entidade familiar.

Neste momento é importante destacar sobre a disposição do artigo 5º quando se trata de modo específico da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero.

Sobre tal contexto, Jesus (2012) preleciona que o gênero está além do sexo, visto que o que realmente importa “na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (JESUS, 2012,

p.8)

Salutar é a diferenciação entre o conceito e abrangência entre sexo e gênero, uma vez que lei trata de sua aplicação à qualquer tipo de mulher, não apenas a um tipo legalmente predeterminado e altamente restritivo, sendo passível de aplicação a todas independentemente do caráter biológico.

Independente de qualquer intervenção cirúrgica, a priori deve se considerar a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros pertencentes ao gênero feminino, vítimas de violência doméstica e familiar. A propósito, Cerqueira (2009), pondera:

[...] o elemento diferenciador da abrangência a Lei 11.340/2006 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei dilatada, abrangendo, por exemplo, homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino. (CERQUEIRA, 2009, p.9, grifo nosso)

Acrescenta-se ainda que, Dias (2012) preleciona que no momento em que a vítima se identifique socialmente como sendo do sexo feminino, estando na conjunção de lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, estarão amparadas pela Lei Maria da Penha.

Consubstanciada nos direitos de personalidade e liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal permite que o indivíduo trans mude seu nome e gênero no registro civil embasado apenas em sua vontade. Assim, segue tese definida sob o regime de repercussão geral:

"O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa (...)"

A jurista Claudia Tannuri, em sua obra diz:

Isto é, a transexual que se identifica como gênero feminino, embora possua sexo biológico masculino, busca de todas as maneiras se adequar àquele gênero: adota nome, trejeitos e inclusive aspectos físicos externos, sendo reconhecida e identificada em seu meio social como pessoa pertencente ao gênero feminino. Dessa forma, incorpora e vivencia não somente a violência historicamente imposta àquele gênero - mas o próprio preconceito de parte da sociedade ao exercer esse seu direito de personalidade. (TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomeli. Op. cit. p. 96)

Por este prisma, poder-se-ia cogitar que trazer a transexual feminina como sujeito passivo equivaleria a ampliar as hipóteses de incidência da norma penal... prejudicando ainda mais a condição do sujeito ativo apenas com base em situações análogas vivenciadas pelas transexuais... Contudo, ao contrário daquele pensamento, a questão que surge e que tem maior relevância não é a analogia propriamente dita... e sim qual o sentido jurídico das palavras "mulher" e "gênero". Para sustentar aquela tese, deve-se assumir de pronto que não se permite interpretação extensiva no Direito Penal e que existem acepções contraditórias, opostas e setorizadas para tais termos, ou seja, uma na seara cível e outra completamente diferente a seara penal. É assumir, em última análise, que a transexual pode até ser mulher ou pertencer ao gênero feminino para o Direito Civil, mas não para o direito como um todo, pois não será para o direito penal... [...] Afinal, a definição do estado da pessoa, nome, sexo, gênero, não pertencem com exclusividade a essa ou aquela matéria, mas estão intrinsecamente ligados ao que se convencionou chamar de "direito constitucionalizado"... o que permite, a nosso sentir, a atualização terminológica de dispositivos que definem o sentido e alcance das palavras "mulher" e "gênero" em consonância com a Constituição... (TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomeli. Op. cit., p. 105)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao também consagrar o princípio do autorreconhecimento:



RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo. 3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. 4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo. 5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato. 6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade. 7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um

nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. 8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo. 9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação. 10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade. 11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1860649 SP 2018/0335830-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Os tribunais pátrios, assim como as cortes superiores vem aplicando esta corrente jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS

SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: 179/197)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJ-SC CJ 2009.006461-6, Terceira Câmara Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal).

Principais motivações trazidas pela magistrada para aplicar a LMP: [...] - embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade”; - os artigos art. 2º e 5º, e seu par. Único, da LMP respaldam a possibilidade de aplicação da Lei: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] Parágrafo único. As relações

personais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. - o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, “garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação”; - “o gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo”; - “partindo da premissa de que o não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras”; - “tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais”; - Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. - “o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem [...] impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha [...]. (Ação penal, Proc. nº 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, Decisão em 23 set. 2011)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL.  
LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA.

VÍTIMA TRANSEXUAL. DECISÃO COMBATIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA da sentença mediante retorno dos autos à Comarca de Origem, para reabertura processual e respectivo julgamento do feito. POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA relação íntima de afeto. CASO EM APREÇO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306824- 16.2015.8.05.0080, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/11/2018 ) (TJ-BA - APL: 03068241620158050080, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/11/2018) (Grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLOGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSP; Mandado de Segurança 2097361-61.2015.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 08/10/2015; Data de Registro: 16/10/2015)

Corroborando esse entendimento:

Adviria assim, um sujeito de direito sem gênero (ou ainda com vários gêneros) se tornaria o princípio que governaria a nova gramática sexual. Bastaria, para isso, pôr fim à prática de colocar o sexo dos indivíduos na certidão de nascimento. Isso permitiria regularizar os problemas encontrados pelos intersexuais e transexuais e acabaria com a proibição do casamento e da adoção de casais de mesmo sexo. (BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. Meritum – Belo Horizonte – v. 5 – n. 2 – p. 289- 321 – jul. /Dez. 2010

A consagração do princípio do autorreconhecimento influi diretamente nos direitos de personalidade que são condições em que garantem ao indivíduo plena cidadania e o exercício pleno de diversos direitos como a possibilidade de proteção dentro dos preceitos estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

## 6. CONCLUSÃO

Independentemente de quem escreva sobre esse tema, homem ou mulher, a violência doméstica contra a mulher deve ser pontuada e esmiuçada com sabedoria, humanidade e principalmente imparcialidade de gênero.

Entendemos que os direitos das mulheres no Brasil são frutos das incessantes lutas em esferas distintas do meio social, em decorrência das inevitáveis transformações que nossa sociedade sofre, sempre permeadas por novas/outras complexidades.

Destacamos aqui, um breve, muito breve estudo sobre a importância de lutas das feministas pelos direitos femininos e pelas mudanças nas estruturas atuais é fundamental para que as mulheres possam ter mais qualidade de vida, liberdade e terem o reconhecimento que merecem.

A retórica é conhecida, a luta das mulheres é de todos, e com o presente trabalho, além de produzir conhecimento, buscou-se homenagear essa luta que se estende a séculos na história da humanidade.

Assim, ressalta-se que todos nós somos responsáveis pela luta, parceiros indivisíveis nos desafios de enfrentamento ao combate a violência contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

BARIN, Catiuce Ribas. Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. Juruá, Curitiba, 2016. p. 61.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. STJ e a Aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais. Juris Plenum, Ano XII, número 66 – março de 2016. Caxias do Sul/RS. p. 116

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.426.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. Rev Latino-am Enfermagem, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

DA SILVA BELO, Eliseu Antônio. Artigo 41 da Lei Maria da Penha frente ao princípio da proporcionalidade. Editora Verbo Jurídico, São Paulo, 2014. p. 22.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 71.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias 14ª\_Edição\_Maria Berenice Dias\_2021.pdf pag.146

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias 14ª\_Edição\_Maria Berenice Dias\_2021.pdf pag.156

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei



11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: Acesso em 11 dezembro de 2021.

LAQUEUR, Thomas Walter. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal – parte geral. V. 3. São Paulo: RT, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 2017. p. 430.

PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34

MASSON, Cleber. direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Cleber Masson. — 10. ed. — Método, 2015

MENDES, Soraia da Rosa. A Violência de Gênero e a Lei dos Mais Fracos: A proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara Penal. In A Mulher e a Justiça. A Violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. 1ª Edição. AMAGIS-DF, Brasília, 2016. p. 73

VARIKAS, Eleni. Jornal das damas: feminismo no sec. XIX na Grécia. In: SEMINÁRIO RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO VERSUS RELAÇÕES DE SEXO. São Paulo:FFLCH/USP. 1989.

TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomeli. Op. cit. p. 96)

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Relatório anual 2000 / MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

O INFORMATIVO ONLINE: Pesquisa do Ipea: Mulheres chefiam mais famílias. Disponível em:

[https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_alphacontent&ordering=3&limit\\_start=4460&limit=20#:~:text=S%C3%A3o%2021%2C9%20milh%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlias%20chefeidas%20por%20mulheres.,%2C%20envelhecimento%20populacional%2C%20entre%20outros.](https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limit_start=4460&limit=20#:~:text=S%C3%A3o%2021%2C9%20milh%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlias%20chefeidas%20por%20mulheres.,%2C%20envelhecimento%20populacional%2C%20entre%20outros.)

UNODC. *Global study on homicide*. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf)

EL PAÍS. *América Latina é a região mais letal para as mulheres*. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049\\_751281.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html)

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001080290&dt\\_publicacao=16/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001080290&dt_publicacao=16/11/2020)

LIMA, Alisson Carvalho Ferreira; SOUZA, Naiara Zaiden Rezende. A legalidade e legitimidade da aplicação da lei maria a penha nos casos em que figure como vítima transexuais que modificaram seu gênero no registro civil sem a realização da neocolpovulvoplastia. In: V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Salvador 2017. Disponível em

<[http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO\\_EV072\\_MD1\\_SA9\\_ID1046\\_02082017...](http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA9_ID1046_02082017...)>. Acessado em dezembro de

2021.

CERQUEIRA. Amanda. P. Coutinho. Reflexões sobre a abrangência da Lei nº 11.340/2006 e seu conseqüente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal. Disponível em: . Acesso em 10.12.2021.